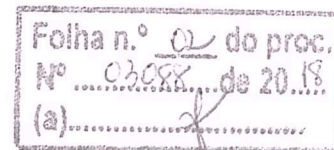




3088



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

Justiça e Relação de
Finanças e Orçamento.

07/08/2018

João M. do

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.426, DE 01 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O ESTÍMULO À GESTÃO COMPARTILHADA DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 5.426, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"INSTITUI A 'GESTÃO COMPARTILHADA DE PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 5.426, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituído à gestão compartilhada de praças no município de São Caetano do Sul."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

Quase todas as nossas atividades são regidas de uma forma ou de outra por regras. Há regras para jogos, clubes sociais, esportes e trabalho. Há também regras impostas pela moral e pelos costumes que determinam igualmente de maneira importante as ações que são permissíveis e as que não são. Todavia, algumas regras -- aquelas estabelecidas pelo governo ou pelos tribunais -- são denominadas "leis". As leis são semelhantes às regras da moral, pois visam controlar ou modificar nosso comportamento. As leis se distinguem das regras da moral, pois são aplicadas pelos tribunais. A pessoa que transgredir uma lei -- quer esteja de acordo com tal lei ou não -- pode ser forçada a pagar uma multa, ressarcir danos ou sofrer uma pena de prisão. Isto posto, entendo não ser possível termos em uma lei federal, estadual ou municipal a palavra estímulo (substantivo masculino), pois a lei não anima e tão pouco incita a realização de algo. A lei é dura lex sed lex - "a lei é dura, mas é a lei".

Se não vivêssemos em uma sociedade organizada junto com outras pessoas, as leis não seriam necessárias. Agiríamos como quiséssemos, então por certo caberia a palavra "estímulo" nas normas. Mas desde que indivíduos começaram a se associar com outras pessoas a fim de viver em sociedade, as leis têm sido o elemento aglutinante da sociedade. Significa dizer, devem ser obedecidas.

Da gestão compartilhada de praças.

A sustentabilidade ao espaço urbano valoriza o patrimônio ambiental, cultural, histórico e social das praças.

Todavia, tal sustentabilidade gera custos, desta forma, a gestão da praça será de forma compartilhada entre o poder público e os moradores da região onde está situada a praça.

A população poderá participar de projetos de revitalização, requalificação, fiscalizar o uso e conservação desses espaços, além da busca por novas parcerias. A atuação do poder público também será fiscalizada pelo cidadão. A atividade não será remunerada.

A elaboração das necessidades do micro espaço verde e de lazer será realizada pelos moradores do bairro e pelo SAESA.

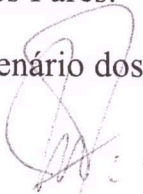


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Os moradores poderão ainda elaborar um cronograma para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano e orientação para hortas comunitárias orgânicas.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 11 de julho de 2018.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3088/2018

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A EMENTA E DO ARTIGO 1º, TODOS DA LEI Nº 5.426, DE 01 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O ESTÍMULO À GESTÃO COMPARTILHADA DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 061, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e do artigo 1º da Lei nº 5.426, de 01 de junho de 2016, que institui o estímulo à gestão compartilhada de praças no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3088/18

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.
.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.
.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

03



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3088/18

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desprezitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria "sub examine".



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3088/18

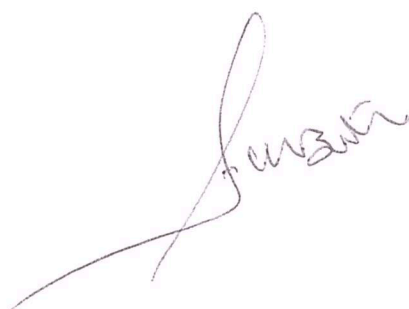
Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

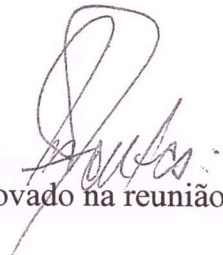
RELATOR:

Sala de Reuniões, 16 de abril de 2019.


 *Alaudes.*



PRESIDENTE:


Aprovado na reunião de 16.04.19



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 8425/16



LEI Nº 5.426 DE 01 DE JUNHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 5644 – Autor: José Roberto Espindola Xavier)

“INSTITUI O ESTÍMULO À GESTÃO COMPARTILHADA DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o estímulo à gestão compartilhada de praças no município de São Caetano do Sul.

§ Único - A gestão compartilhada de praças de que trata o *caput* consiste em:

- I - Parceria entre o Município e pessoa natural ou jurídica para a implantação, reforma ou manutenção de praças; e,
- II - Consulta pública prévia aos residentes do bairro em que a praça se localiza sobre a instalação de equipamento ou de mobiliário urbano em sua área.

Artigo 2º - A gestão compartilhada de praças de que trata esta Lei tem como objetivo promover a relevância da praça no cotidiano da comunidade em que ela se localiza.

Artigo 3º - A gestão compartilhada de praças de que trata esta Lei baseia-se nos seguintes princípios:

- I - A participação da sociedade na administração pública;
- II - A publicidade e a transparência dos projetos e das ações governamentais;
- III - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e,
- IV - A defesa e a valorização do patrimônio público.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

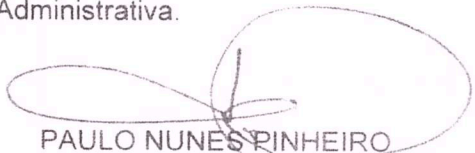
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 8425/16

-fls.02-

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 01 de junho de 2016. 139º da fundação da cidade e 68º de sua emancipação Político-Administrativa.




PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal



DIEGO LOURENÇO PEREIRA
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.



CILENE FELIPPE
Diretora do D.A.R.H.